



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 140/2025 - Pregão Eletrônico nº 11/2025

Impugnante: CME Promoções e Eventos Ltda

Objeto: Registro de Preços para locação de palco, som, iluminação, banheiros químicos e estruturas correlatas.

I. RELATÓRIO

A empresa **CME Promoções e Eventos Ltda**, devidamente qualificada nos autos, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo legal. Em síntese, alega a impugnante que o item 7.9, alínea "a", do edital apresenta-se omissivo quanto à exigência de documentos considerados, por ela, imprescindíveis à comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Segundo a impugnação, o edital deveria exigir: (I) **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** dos engenheiros responsáveis; (II) **indicação de engenheiros eletricista e mecânico** com vínculo formal à empresa; e (III) **atestados de capacidade técnico-operacional da empresa**, expedidos por terceiros, que comprovem a execução anterior de serviços similares. Argumenta-se que a ausência dessas exigências comprometeria a segurança do objeto contratado e violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Passa-se à análise técnica e jurídica da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da Administração para fixar as exigências de habilitação técnica

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos elementos que efetivamente guardem **pertinência com o objeto licitado**, sendo a sua exigência uma faculdade discricionária da Administração, **a ser exercida na fase de planejamento da contratação**.

O caput do art. 67 estabelece que a Administração poderá exigir: (I) a apresentação de profissional registrado em conselho competente, com atestado de responsabilidade técnica (inciso I); (II) certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional (inciso II); (III) a indicação de pessoal técnico e equipamentos disponíveis (inciso III); (IV) prova de atendimento a requisitos legais específicos (inciso IV); (V) inscrição em entidade profissional (inciso V); e (VI) declaração de ciência das condições locais (inciso VI).

Assim, verifica-se que o legislador não impôs a obrigatoriedade automática de todas essas exigências, mas apenas as possibilitou, cabendo à Administração, mediante justificativa técnica, selecionar quais delas são estritamente necessárias para assegurar a execução contratual.

O dispositivo demonstra que a **Administração possui margem de discricionariedade técnica**, limitada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência.



A exigência de habilitação técnica, portanto, **deve ser compatível com a complexidade do objeto**, sendo vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, a Administração, ao elaborar o edital, tem o dever de realizar análise de riscos, impacto e viabilidade, podendo optar, por não exigir determinados documentos, como CATs, atestados operacionais ou a indicação de múltiplos engenheiros, quando a natureza do objeto não justificar tais exigências.

Trata-se, portanto, de prerrogativa administrativa respaldada legalmente e vinculada à **análise técnica da complexidade da contratação**, e não a um rol taxativo de exigências impostas indistintamente.

No caso concreto, a Administração definiu no edital, no item **7.9, alínea “a”**, a exigência de:

7.9 Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:

a) Certidão de Registro e Quitação da empresa e do respectivo profissional junto ao CREA, comprovando o vínculo entre o responsável técnico indicado na ART e a licitante. A exigência aplicasse exclusivamente às empresas que apresentarem proposta para os itens de palco, tenda, som e iluminação.

Tal exigência encontra respaldo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a solicitação de registro profissional e comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Importante destacar que não há obrigatoriedade legal para exigir, de forma indiscriminada, Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou atestados de capacidade técnico-operacional da empresa, salvo se o objeto, em razão de sua complexidade técnica, justificar tais imposições - o que, no presente caso, não se verifica.

2. Da desnecessidade de CAT e dos engenheiros especializados

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é instrumento previsto na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA e visa comprovar a experiência técnica do profissional responsável. Embora seja admitida como elemento válido de qualificação técnico-profissional, sua exigência não é obrigatória por lei, devendo estar condicionada à complexidade e ao risco técnico do objeto.

O objeto da presente licitação consiste na locação de estruturas temporárias para eventos, tais como palco, tenda, sonorização, iluminação, banheiros químicos e gradis. Embora envolva certa responsabilidade técnica, trata-se de serviço repetitivo, padronizado e de baixa complexidade, sem caráter de obra ou serviço de engenharia de alta especialização. Assim sendo, a exigência da ART, já prevista no edital, mostra-se suficiente para garantir o acompanhamento técnico responsável, conforme dispõe o art. 67, I da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, não se revela razoável nem proporcional impor, de forma obrigatória, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou a indicação simultânea de



engenheiros especialistas de diferentes áreas (tais como engenheiro eletricista e engenheiro mecânico), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Exigências excessivas como essas podem afastar empresas tecnicamente aptas à execução do objeto.

3. Da qualificação técnico-operacional e os atestados da empresa

No tocante à qualificação técnico-operacional (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021), a impugnante alega que o edital deveria exigir atestados de capacidade emitidos por terceiros (públicos ou privados), que comprovassem a execução anterior de serviços similares. Mais uma vez, a exigência não é compulsória, mas **discricionária da Administração**, sendo condicionada à natureza do objeto e aos riscos envolvidos.

A jurisprudência e a doutrina especializada destacam que tais exigências devem ser aplicadas com parcimônia, especialmente em certames que envolvem locação de bens e estruturas temporárias, não havendo complexidade técnica que justifique a comprovação por meio de experiência pretérita formal. Exigir atestados operacionais em tal contexto aumentaria indevidamente a barreira de entrada, sem ganho real em segurança contratual.

Dessa forma, a Administração optou por não exigir tais atestados, decisão que encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência aplicável ao tema.

4. Da legalidade e adequação do edital

A impugnação sustenta que o edital afrontaria os princípios da legalidade, da vantajosidade e da isonomia. No entanto, conforme demonstrado ao longo desta análise, o instrumento convocatório está plenamente alinhado à legislação vigente, especialmente à Lei nº 14.133/2021, bem como aos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU), que orientam a Administração Pública quanto à adequada fixação dos requisitos de habilitação técnica.

O edital estabelece, de forma proporcional e tecnicamente justificada, a exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa e do profissional responsável junto ao CREA, com a devida comprovação de vínculo entre este e a licitante, mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A aplicação dessa exigência foi corretamente delimitada apenas aos itens que envolvem maior sensibilidade técnica - palco, tenda, som e iluminação -, o que demonstra a coerência entre a complexidade do objeto e as exigências de qualificação previstas.

Além disso, a Administração optou, de forma legítima, por não exigir documentos adicionais, como a Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou atestados de capacidade técnico-operacional da empresa, por entender que o objeto licitado, por sua natureza, não justifica esse nível de exigência.

Dessa forma, observa-se que a estrutura do edital respeita os princípios constitucionais e legais aplicáveis à matéria, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração sem comprometer a segurança da contratação ou a ampla



participação dos interessados. A legalidade e a adequação do instrumento convocatório, portanto, estão plenamente preservadas.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa CME Promoções e Eventos Ltda., por sua tempestividade, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não se verifica qualquer vício de legalidade, omissão relevante ou irregularidade que comprometa a segurança jurídica, a competitividade ou a lisura do certame.

Mantém-se, portanto, integralmente válidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, em especial o item 7.9, alínea “a”, cuja redação está em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e vinculação ao objeto, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da apreciação da impugnação, **determina-se a republicação do edital pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis**, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, antes da abertura da sessão pública, de modo a assegurar a ampla publicidade e a isonomia entre os participantes.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico **Licitar Digital**, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Leandro Ferreira/MG, 05 de setembro de 2025.

Libério Ermelindo de Morais Filho

Pregoeiro Oficial